Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.12, 2024
ISSN 2178-6925

ESPÉCIES DE PREQUESTIONAMENTO ACEITAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TYPES OF PRE-QUESTIONING ACCEPTED BY THE SUPREME COURT

Flávia Loureiro Simões Cassemiro
Graduanda em Direito, Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil
E-mail: flavialoureirosc@hotmail.com

Paloma Silveira Braga e Souza Scarabelli
Especialista em Direito Processual Civil pela UNIVES, ES.
Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil E-mail:
palomasbragasc@gmail.com

Guilherme Moraes Pesente
Mestre em Ensino de Ciência e Tecnologia pela UTFPR, Campus Ponta Grossa/PR;
Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil
E-mail: gmpesente@gmail.com

André Dias Nunes
Mestre em Direito Constitucional pela PUC Rio;
Docente da Faculdade Alfa Unipac de Aimorés/MG, Brasil
E-mail: secretariaaimores@alfaunipac.com.br

Resumo

O prequestionamento da matéria é um dos critérios de análise aferidos na admissão do Recurso Extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que diverge do Superior Tribunal de Justiça em relação à admissibilidade do Recurso Especial, o que pode ser observado nas Súmulas editadas pelos Tribunais Superiores, visto que a Suprema Corte admite Recurso Extraordinário onde a matéria tenha sido prequestionada, ainda que não tenha sido apreciada efetivamente em sede de embargos, enquanto o Superior Tribunal de Justiça exige a apreciação da matéria pelo órgão *a quo*. Por esse motivo, torna-se relevante o estudo técnico desse critério, bem como de suas espécies concebidas pela doutrina e aceitas pela Corte Suprema.

Palavras-chave: prequestionamento; admissibilidade; recursal.

Abstract

The pre-questioning of the matter is one of the analysis criteria assessed in the admission of the Extraordinary Appeal by the Federal Supreme Court, which diverges from the Superior Court of Justice in relation to the admissibility of the Special Appeal, which can be observed in the Precedents issued by the Superior Courts, since the Supreme Court admits an Extraordinary Appeal where the matter has been pre-questioned, even if it has not actually been examined in the context of interlocutory appeals, while the Superior Court of Justice requires the matter to be examined by the referring body. For this reason, the technical study of this criterion, as well as its species conceived by the doctrine and accepted by the Supreme Court, is relevant.

Keywords: Pre-questioning; admissibility; appeal.

1. Introdução

A divergência de entendimento a respeito do prequestionamento da questão constitucional entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça merece atenção, visto que a Carta Magna dispõe quanto ao cabimento dos Recursos Especial e Extraordinário, restringindo-os às causas decididas, mas não há dispositivo constitucional que regule o prequestionamento. Todavia, preliminarmente, é mister demonstrar as peculiaridades dos recursos supramencionados em comparação aos demais existentes, com vistas a elucidar as razões pelas quais é exigido o prequestionamento da matéria controvertida como condição de admissibilidade recursal.

Inicialmente, destaca-se que existe uma distinção entre os recursos ordinários e extraordinários na esfera do processo civil que, por vezes é mal compreendida no âmbito acadêmico, haja vista que tais nomenclaturas são usadas em sentido amplo e estrito. Desta feita, é essencial evidenciar a disparidade entre ambos.

Os recursos ordinários se distiguem dos extraordinários a medida que permitem a apreciação da matéria de modo amplo, ou seja, não há vinculação quanto ao que deve ou não ser analisado em sede recursal, bastando que a decisão recorrida tenha acarretado prejuízo ao recorrente para que seja passível de reanálise, inclusive possibilitando o reexame de provas. Lado outro, os recursos extraordinários em sentido amplo, são aqueles em que a análise do mérito é vinculada pois, sua finalidade é uniformizar a interpretação da constituição e da legislação infraconstitucional em todo o território nacional.

Nesse contexto, temos o recurso extraordinário em sentido amplo, que comporta o recurso extraordinário em sentido estrito, que é dirigido ao Supremo Tribunal Federal (STF) em caso de violação ao texto constitucional; o recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando violada uma

legislação federal e os embargos de divergência, cabéveis em determinados acórdãos proferidos pelos mesmos Tribunais.

Indepentendemente da classificação dos recursos, de modo geral o que todos eles tem em comum, nas palavras de José Carlos Barbosa Moreira, é que são um "remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração de decisão judicial que se impugna".

Para Nelson Nery Jr., recurso é o "meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro da mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o aclaramento da decisão judicial impugnada".

Em todo caso, em que pese os recursos serem inegáveis desdobramentos do direito de ação, exercido pela parte recorrente, é mister o juízo de admissibilidade recursal para que tal direito seja exercido ao longo do processo. Dentre variados pressupostos intrínsecos e extrínsecos, tais como, legitimidade, interesse, cabimento e tempestividade, ressalta-se o prequestionamento quando, se trata de recurso extraordinário e recurso especial, que será objeto desse estudo.

2. Revisão da Literatura

2.1 - Recursos no Processo Civil Brasileiro

Existem no ordenamento pátrio diversas espécies de recursos, tais como agravo de instrumento, agravo interno, embargos de declaração e de divergência, apelação, recurso ordinário constitucional, recurso especial, recurso extraordinário e agravo em recurso especial ou extraordinário, conforme disposto no art. 994 do Código de Processo Civil/2015.

Leciona Gonçalves (2022), que os recursos são divididos em duas categorias distintas, sendo estas, recursos ordinários e extraordinários *lato sensu*, ou seja, em sentido amplo.

Conforme referido, recursos ordinários são aqueles cabíveis em hipóteses de irresignação da parte quanto ao conteúdo da decisão judicial proferida, seja fundado na justiça da decisão, *error in judicando*, ou quanto ao procedimento, *error in procedendo*, com a finalidade de sanar algum vício de omissão, contradição, obscuridade, ou erro material (GONÇALVES, 2022).

Assim, para Gonçalves (2022), o recurso extraordinário *lato sensu*, ou seja, em sentido amplo, tem fundamentação vinculada, ou seja, não basta a irresignação do recorrente quanto à decisão proferida. Para que seja cabível, os recursos extraordinários em seu sentido amplo, devem preencher os requisitos previstos na Constituição Federal, com vistas a assegurar a unidade de interpretação da Carta Magna e das leis federais.

Destaca-se que, são considerados como recurso extraordinário em sentido amplo, os embargos de divergência, o recurso especial e o recurso extraordinário, sempre julgados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. (GONÇALVES, 2022)

Assim como os demais recursos, o recurso extraordinário julgado pelo Supremo Tribunal Federal e o recurso especial julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, apresentam requisitos de admissibilidade. Todavia, afere-se que nessas modalidades de recursos, exigem-se requisitos mais rigorosos, como o prequestionamento da matéria, havendo inclusive divergência jurisprudencial, observadas nas súmulas dos tribunais quanto a forma de suscitar a questão controvertida.

Os artigos 102, III e 105, III da Constituição Federal/1988, restringem o cabimento do recurso especial e extraordinário às causas decididas. Corolário disso,é o fato de que tais recursos somente são cabíveis contra decisões judiciais e a questão objeto do recurso deve necessariamente ter sido ventilada em instância ordinária. Todavia, a legislação pátria não se ocupou de regulamentar o prequestionamento.

Destarte, é mister um confronto analítico da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal quanto ao prequestionamento como pressuposto de admissibilidade.

2.2 - Prequestionamento Efetivo

A Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça impõe como requisito de admissibilidade que a matéria objeto de apreciação por recurso especial tenha sido efetivamente tratada pelo tribunal *a quo.*

Conforme erude Gonçalves (2022), a redação da referida súmula, indubitavelmente exige que a questão federal prequestionada seja examinada, não sendo suficiente a mera oposição de embargos a respeito do objeto do recurso

especial.

Ademais, leciona Bueno (2022), que sem decisão prévia, não há possibilidade de aferir quais normas constitucionais ou federais foram violadas. Desse modo, trata-se do enfrentamento de determinada tese na decisão recorrida.

2.3 - Prequestionamento Ficto

Por esse viés, basta a oposição de embargos, não sendo exigível a apreciação da questão constitucional ou federal no referido acórdão, para que se considere a matéria prequestionada, bastando que seja apenas suscitada. É o que se depreende da Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, nesta modalidade de prequestionamento encontramos o maior ponto de divergência entre os tribunais superiores e doutrinadores.

Nesse sentido, Bueno (2022) julga que a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a anterior a esta, Súmula 282 do referido tribunal, parecem estar em maior conformidade com o modelo constitucional extraído dos arts. 102, III e 105, III da Constituição Federal no que concerne a admissibilidade dos recursos extraordinários em sentido amplo no processo civil.

2.4 - Prequestionamento Implícito e Explícito

Alude Gonçalves (2022), que o prequestionamento suscitado implicitamente ocorre quando não há indicação expressa do dispositivo constitucional ou federal violado. Tal modalidade é suficiente para o superior Tribunal de Justiça.

Leciona Mancuso (2003), que a princípio o questionamento implícito da matéria constitucional controvertida não era aceito pelo Supremo Tribunal Federal, salientando o Min. Sepúlveda Pertence (AgReg 253.566-6, *DJU* 03/03/2002), que o recurso extraordinário tem competência de revisão 'in jure' e em caso de prequestionamento implícito, o julgador se ocuparia de escrutinar o ordenamento jurídico com vistas a defrontar-se com o dispositivo violado pertinente ao caso, extraindo desse raciocínio a necessidade de apontamento explícito do tribunal *a quo*.

Entretanto, analisando a jurisprudência, nota-se que recentemente a Suprema Corte não tem exigido tal apontamento no acórdão recorrido como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário.

Leciona Bueno (2022) que pode se entender por prequestionamento implícito aquele em que pese dizer respeito a matéria constitucional ou federal, estas não estão facilmente identificadas no texto da decisão recorrida.

No que concerne ao prequestionamento explícito, podemos depreender que consiste no pronunciamento pelo tribunal *a quo* com apontamento do dispositivo constitucional ou federal violado de maneira expressa (MANCUSO, 2003).

Alude Bueno (2022) que o prequestionamento explícito está para a "questão constitucional" e para a "questão federal" facilmente identidicada na decisão recorrida, de modo que a mera leitura da decisão evidencie que a questão foi discutida e julgada no caso concreto, pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, seja pelo conhecimento prévio da matéria pelos egrégios tribunais ou identificada fundamentação contida na decisão.

Na exegese da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, Bueno (2022) extrai que a inadmissão de recurso extraordinário quanto à matéria não ventilada na decisão recorrida, deve ser entendida como matéria não decidida, sob o argumento de que tal termo fora usado com vistas a evitar a repetição de termos.

2.5- Momento Processual Para Suscitar o Prequestionamento

Para que o recurso especial ou extraordinário seja admitido, é mister suscitar a matéria federal ou constitucional violada em instância ordinária, de modo que, se o tribunal de origem se mantiver omisso, caberá a parte interessada opor embargos de declaração para que a omissão seja suprida pela instância ordinária a respeito do caso *sub examen*. Assim, tendo sido a questão suscitada perante ao tribunal *a quo*, torna-se oportuno o ajuizamento do recurso excepcional (GONÇALVES, 2022).

2.6- Divergência de entendimento entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 356 que prevê expressamente: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Da citada súmula, se extrai logicamente a exigência de que os embargos sejam opostos. Todavia, a mesma não faz menção a apreciação efetiva da questão constitucional controvertida como requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário. Portanto, esse entendimento demonstra que a Suprema Corte admite o prequestionamento, ainda que este seja ficto (GONÇALVES, 2022).

Lado outro, o Superior Tribunal de Justiça editou ainda sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, a Súmula 211 que assim prevê: " Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*."

Extrai-se do verbete sumular de que não basta apenas a oposição de embargos de declaração, sendo para o Superior Tribunal de Justiça, de acordo coma súmula, indispensável a efetiva apreciação da matéria objeto do recurso especial pela instância ordinária.

No caso concreto, diante de não acolhimento de embargos ou omissão quanto ao exame da violação federal suscitada, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era de que o interessado deveria interpor recurso especial fundamentado na violação do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, alegando que o tribunal *a quo* não examinou a questão suscitada nos embargos e caso ficasse demonstrado a omissão pelo tribunal de origem, o recurso especial seria acolhido, determinando à instância ordinária que procedesse o exame da questão suscitada (DIDIER, 2016).

Entretanto, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça foi editada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, tendo sido eliminada a exigência de sua aplicação, visto que o legislador ao se deparar com as dificuldades decorrentes de sua aplicabilidade, inovou o ordenamento jurídico quanto ao prequestionamento, dispondo no artigo 1025 do Código de Processo Civil de 2015 que os elementos suscitados para fins de prequestionamento em sede de embargos são considerados incluídos no acórdão, mesmo que tal recurso tenha sido inadmitido ou rejeitado (GONÇALVES, 2022).

2.7- Ausência de julgamento por falta de prequestionamento

A ausência de prequestionamento da matéria atingiu o debate emblemático sobre a acessibilidade e segurança das pessoas transexuais em banheiros públicos.

Em que pese ser uma questão relevante, principalmente no que diz respeito aos direitos humanos, com diversos casos levados ao Supremo Tribunal Federal (STF), muitos ainda permanecem sem serem julgados.

Como exemplo, podemos citar o Recurso Extraordinário (RE) 845.779, em face da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJ/SC), que negou provimento ao pedido de indenização por danos morais a uma mulher transexual, que alega ter sido impedida de usar o banheiro feminino num shopping center.

No processo, a autora alegou que foi forçada a se retirar do banheiro por uma funcionária do shopping e que, por isso, acabou fazendo suas necessidades na própria roupa. Na ocasião do julgamento, a empresa administradora do shopping foi condenada ao pagamento de uma indenização no valor de R$ 15.000,00. Entretanto, o Tribunal de Justiça alterou a decisão, fundamentando que há ausência prova de que a abordagem fora discriminatória ou agressiva e que os fatos narrados culminaram apenas em mero aborrecimento. Contra tal decisão judicial, a autora interpôs o recurso supramencionado, afirmando que a conduta dos funcionários violou a sua dignidade humana.

Recentemente, o ministro Luiz Fux, afirmou que o STF não pode analisar uma questão que não foi abordada na decisão objeto do recurso e que, a negativa de indenização por parte do tribunal estadual, corrobora que não houve provas de abordagem rudes, agressivas ou motivadas por preconceito ou transfobia

O voto-vista do ministro Luiz Fux foi acompanhado pelo ministro Flávio Dino, o qual destacou que, a sentença questionada foi exclusivamente fundamentada no Código de Defesa do Consumidor, legislação infraconstitucional, ou seja, não houve prequestionamento da questão constitucional. Votaram no mesmo sentido os ministros Cristiano Zanin, André Mendonça, Nunes Marques, Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Para uma parcela da população, a falta de julgamento é vista como uma forma de não reconhecimento da urgência da questão, ou até mesmo como uma banalização dos direitos da pessoa transexual. Entretanto, tal argumentação não se sustenta, pois basta observar que em diversas oportunidades, o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado a favor da proteção dos direitos da comunidade LGBTQIA+. Lado outro, para o operador do direito, a recusa manifesta da Suprema Corte em apreciar a questão, pode ser encarada como um simples desdobramento

da falta de prequestionamento da matéria em instâncias inferiores, e não como uma forma implícita de preconceito por parte do judiciário.

Ademais, a discussão específica sobre o uso de banheiros públicos por pessoas transexuais, de acordo com a identidade de gênero, não encontra amparo legal de forma clara, de modo que sua apreciação pela Corte Suprema é um ponto crucial neste debate, mas que deve ser feito em observância ao ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, observando a exigência de um prequestionamento efetivo da matéria, com amplo debate nas cortes inferiores, oferecendo uma base mais sólida, com uma série de precedentes, para que a discussão avance no STF, propiciando uma decisão mais justa possível.

Igualmente pela falta de prequestionamento da matéria, o Supremo Tribunal Federal deixou de julgar também outros recursos, conforme demonstrado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. OFENSA REFLEXA. AGRAVO REGMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A mera alegação, nas razões do recurso extraordinário, de existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas, desprovida de fundamentação adequada que demonstre seu efetivo preenchimento, não satisfaz a exigência prevista no art. 1.035, § 2º, do CPC/2015. II - Ausência de prequestionamento da questão constitucional suscitada. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Ademais, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, nos termos da Súmula 356 desta Corte. III - Consoante a Súmula 279/STF, é vedado o reexame de fatos e provas, no julgamento do recurso extraordinário. IV - Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF - RE: 1379262 DF 0730412-03.2020.8.07.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 08/08/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 10/08/2022)

Em que pese as matérias dos recursos acima demonstrados serem diferentes, em ambos, o Supremo Tribunal Federal enfatiza a impossibilidade de reexame de

fatos e provas e a ausência de prequestionamento da matéria em instâncias inferiores, o que impossibilita o provimento recursal.

O Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo: ARE 1343300 MS 0000230-98.2019.4.03.9201, decidiu da seguinte forma:

EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADOS N. 282 E 356 DA SÚMULA DO SUPREMO. 1. É inadmissível recurso extraordinário cuja matéria constitucional articulada consiste em inovação recursal, ante a ausência do necessário prequestionamento, a atrair a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do Supremo. 2. Recurso extraordinário com agravo desprovido.

(STF - ARE: 1343300 MS 0000230-98.2019.4.03.9201, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 19/10/2021, Segunda Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

No julgado supramencionado, a Suprema Corte enfatizou explicitamente a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual negou provimento ao recurso por conter inovação em seu teor, o que é inadmissível em sede de Recurso Extraordinário.

3 - Considerações Finais

O prequestionamento é um instituto crucial no contexto do direito processual brasileiro, especialmente em relação aos recursos extraordinários e especiais que podem ser interpostos ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). A sua essência reside na exigência de que as questões jurídicas abordadas nos recursos tenham sido discutidas e decididas nas instâncias inferiores do Judiciário. As espécies de prequestionamento aceitas são fundamentadas na análise explícita e implícita das matérias nos acórdãos, o que requer uma atenção especial por parte dos advogados ao formular os argumentos de seus recursos.

Vale ressaltar que, o recurso extraordinário e o recurso especial se contrapõem aos recursos ordinários, de modo que os recursos extraordiários visam a correta aplicabilidade do direito positivado, enquanto os recursos ordinários tem a

finalidade de solucionar o caso concreto da maneira mais correta e justa possível.

Quanto ao cabimento do recurso extraordinário e do recurso especial, na elaboração do Novo Código de Processo Civil, o legislador se manteve silente, abrindo margem para a divergência entre os tribunais, as quais foram tratadas nesse estudo.

Entretanto, tornou-se expressa a determinação do legislador quanto a admissibilidade do recurso extraordinário *lato sensu,* no que tange ao prequestionamento em sede de embargos, de maneira que na prática, deve prevalecer a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal, e refletindo diretamente na inutilidade de interpor recurso especial fundado na violação do art. 1022 do Código de Processo Civil de 2015, visto que o texto do artigo 1025 do referido código inclui no acórdão as questões suscitadas, desde que a despeito delas o acórdão seja contraditório, obscuro, omisso ou contenha erro material.

Portanto, a divergência de entendimentos entre as duas cortes supremas apenas gera uma série de consequências processuais que impactam a aplicação da justiça no país, ocasionando insegurança jurídica, uma vez que pode resultar em decisões distintas sobre questões semelhantes, comprometendo a previsibilidade das decisões judiciais. Além disso, tal divergência frequentemente leva ao aumento do volume de processos nos tribunais superiores, na esperança de que um se sobreponha ao entendimento do outro, o que, por sua vez, afeta a celeridade do sistema judiciário.

Com o passar do tempo, a cristalização de entendimentos diversos pode consolidar jurisprudências que, embora impertinentes, se tornam normas práticas para juízes de instâncias inferiores. As repercussões dessa divergência não estão restritas aos casos em questão, pois influenciam também a maneira como advogados e partes abordam novos litígios, moldando estratégias jurídicas baseadas na interpretação de cada tribunal. Finalmente, a necessidade de uniformização da jurisprudência se torna evidente, uma vez que a disparidade de entendimentos não apenas prejudica a estabilidade do ordenamento jurídico, mas também demanda esforços para que as cortes superiores pacifiquem e consolidem seu entendimento.

Em síntese, o prequestionamento e as diferentes abordagens do STF e do STJ em relação a ele, refletem a complexidade do sistema jurídico brasileiro. A compreensão dessa dinâmica é imprescindível para a prática do direito e para a eficácia das decisões judiciais, apontando para a necessidade de uma postura

harmonizada entre as cortes em prol da segurança jurídica e da proteção dos direitos fundamentais. Isso, por sua vez, requer um esforço contínuo de todos os operadores do direito para promover uma jurisprudência mais coesa e previsível.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República federativa do Brasil**. Brasília. DF: Senado Federal, 2016. 496p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm . Acesso em:18 out. 2023.

BRASIL. IBDFAM. **STF não avança em recurso de mulher trans sobre acesso a banheiros públicos.** Belo Horizonte: IBDFAM, 2024. Disponível em: https://ibdfam.org.br/noticias/11911/STF+n%C3%A3o+avan%C3%A7a+em+recurso+de+mulher+trans+sobre+acesso+a+banheiros+p%C3%BAblicos.

BRASIL. **Lei 13.105**, de 16 de março de 2015. Dispõe sobre as normas do processo civil brasileiro (Código de Processo Civil). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03_/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm . Acesso em 21 out.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Por razões processuais, STF rejeita exame de recurso sobre uso de banheiro por pessoa trans**. Brasília: STF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=545837&ori=1>

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso Sistematizado de Direito Processual Civil**. 11. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

DIDIER, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 18. Ed. Salvador: JusPodivm, 2016. V.3.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Recurso Extraordinário e Recurso Especial**.8. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil.** 13. Ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.IBDFAM: STF não avança em recurso de mulher trans sobre acesso a banheiros públicos